



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Circular n.º 32 /2008

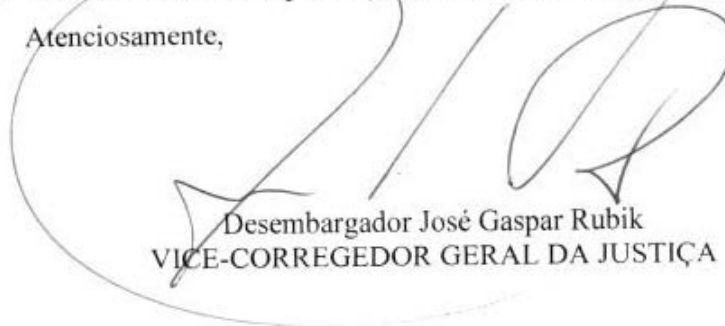
Florianópolis, 02 de junho de 2008

Aos Ilustríssimos Senhores Serventuários da Justiça

Prezado(a) Senhor(a),

Tendo em vista ofício endereçado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria fotocópia do parecer e decisão exarados, para conhecimento.

Atenciosamente,



Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - EXTRAJUDICIAL

Pedido de Providências

Senhor Desembargador Vice-Corregedor;

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional e Santa Catarina, por intermédio de seu Presidente, atendendo solicitação da sua 19ª Subseção, enviou missiva a este órgão, requerendo a expedição de ofício, por esta egrégia Corregedoria, aos Tabelionatos do Alto Vale do Itajaí, a fim de conhecer os advogados que subscreveram escrituras confeccionadas nos termos da Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, ao argumento de que "os cartórios extrajudiciais poderiam estar promovendo o aliciamento de clientes para determinados advogados".

Recebo o ofício para manifestação.

Inicialmente, urge se atente que a lavratura de escrituras, por ser efetuada por Tabeliães, é matéria pública, passível de conhecimento por qualquer interessado, através de certidão, nos termos do art. 552, do CNGJ.

A propósito, assim prescreve aquele dispositivo:

"Art. 552. Os oficiais são obrigados a fornecer aos interessados as certidões e as informações solicitadas, não podendo ser retardadas por mais de cinco dias".

Como se vê, por simples requerimento de certidão, estão os Ofícios Extrajudiciais obrigados ao fornecimento de certidões sobre os atos ali realizados.

Atente-se, inclusive, que, conforme Resolução 35, do CNJ, que regulou a matéria no âmbito extrajudicial, não incidem em tais escrituras o segredo de justiça, o que corrobora a possibilidade de sua obtenção por simples certidão.

Por outro lado, a Corregedoria Geral da Justiça é apenas Órgão Fiscalizatório e consultivo, não estando em suas funções a realização de requerimentos de competência das partes interessadas.




ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - EXTRAJUDICIAL

Neste andar, **opino** pelo indeferimento da requisição formulada, cientificando-se, entretanto, o postulante que, por simples certidão, poderá obter os dados requeridos, diretamente junto às Serventias.

Igualmente por outro lado, **opino** pela expedição de Circular, advertindo os serventuários sobre a vedação de indicação de advogados às partes interessadas, aliás, como previsto na própria Resolução 35, do CNJ, em seu art. 9º.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 29 de maio de 2008.


Paulo Ricardo Bruschi
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assunto: Pedido de Providências

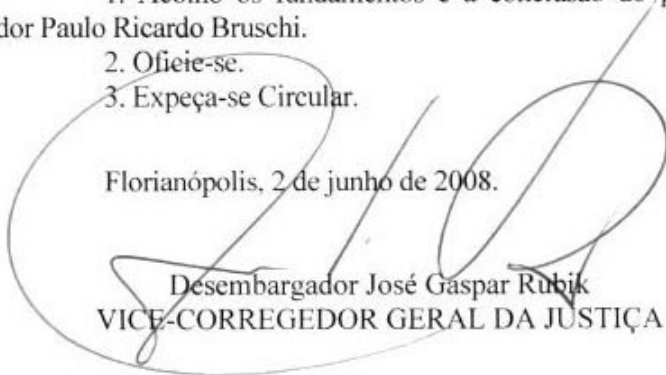
CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de junho do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Vice-Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Ricardo Bruschi.
2. Ofieie-se.
3. Expeça-se Circular.

Florianópolis, 2 de junho de 2008.


Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA